



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 25/2024 Cód. Verificador: 0Q35MY7Z**

**Requerente:** 47201 - VALDIR DUARTE PINTO  
**CPF/CNPJ:** 017.420.839-19  
**Endereço:** Rua TELMO OCTAVIO MULLER Nº 605 **CEP:**85.615-000  
**Cidade:** Marmeleiro **Estado:**PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 3525-1160  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
**Data de Abertura:** 08/01/2024 14:52  
**Previsão:** 07/02/2024

**Telefone Requerente**

Celular: (46) 99911-9314

**Documentos do Processo**

**Quantidade de Documentos:** 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

**Observação**

Entrega de documentos para Impugnações ao Recurso do Chamamento Público nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 122/2023.

\_\_\_\_\_  
**VALDIR DUARTE PINTO**

*Requerente*

\_\_\_\_\_  
**RICARDO FIORI**

*Funcionário(a)*

\_\_\_\_\_  
Recebido

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ**

**VALDIR DUARTE PINTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 017.420.839-19 e sua esposa **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, inscrita no CPF nº 994.864.319-49, ambos empresários, residentes e domiciliados na Rua Telmo Octávio Muller, nº 605, CEP nº 85.615-000, na cidade de Marmeleiro, Estado Paraná, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2023 - LIC** e do inciso I do Art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelos recorrentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, que buscam sua habilitação no certame e a inabilitação dos contrarrazoantes pelas razões de fato e de direito que passam a aduzir e ao final requerer.



**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)**I – RESUMO DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata de lide administrativa referente ao processo licitatório - Chamamento Público nº 002/2023 que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS INTERESSADAS EM VENDER IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR.

Vale salientar que o certame ocorreu respeitando todas as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes e necessárias para concretizar o processo licitatório, cujo resultado está consignado na Ata da Sessão de Julgamento lavrada na data de 20/12/2023.

No sobredito resultado, os CONTRARRAZOANTES foram declarados como HABILITADOS, pela Comissão Permanente de Licitação, visto que apresentaram toda a documentação exigida no item 5 do edital Chamamento Público nº 002/2023, que trata da fase de habilitação, fato que suscitou uma injusta irrisignação dos recorrentes, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que os declarou INABILITADOS em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, **além dos recorrentes terem apresentado um imóvel que não atende aos interesses da Administração Municipal de Marmeleiro, conforme estabelece o Termo de Referência desta Licitação.**

Durante a abertura dos envelopes da fase de habilitação da referida licitação, os proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, tiveram toda sua documentação analisada pelos membros da Comissão de Licitação e pela representante dos recorrentes. Não houve nenhuma manifestação por parte dos concorrentes ou dos membros da Comissão, em relação a fase habilitatória dos CONTRARRAZOANTES.

**II – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões encontram amparo legal, no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim diz:

**“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
vdp\_redeconstruecia@hotmail.com

em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O mais importante princípio constitucional, afeto ao Direito Administrativo e basilar nos procedimentos licitatórios é o princípio da legalidade, insculpido no Art. 3º da Lei 8.666/93, que assim reza:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.**

Pois bem, no caso em tela, os recorrentes, ao que parece estão tentando induzir a erro, a Comissão de Licitação e a autoridade superior da Administração de Marmeleiro.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Comissão, a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão Permanente de Licitação decidiu soberanamente quando inabilitou os recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Sabidamente, a Comissão de Licitação declarou os ora recorrentes INABILITADOS, pois descumpriram uma exigência importante e vital para o sucesso desta licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal de Marmeleiro, contida no item 5.3, alínea “b” do Edital de Chamamento nº 002/2023, que assim exige:

PARTICIPANTES:

“5.3. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A TODOS

**b) Certidão de ônus sobre o imóvel;**

Vejam os que está escrito na Ata da Sessão de Habilitação:

**“[...] a Comissão constatou que a proponente CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, não atendeu ao item 5.3 do Edital, alínea “b”, pois apresentou a Certidão Positiva de Ônus do Imóvel, sendo assim INABILITADA [...]**

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
vdp\_redeconstruecia@hotmail.com

A certidão de ônus apresentada pelos recorrentes é de fato positiva, como bem assinalou a Comissão de Licitação, o que contraria o interesse público na aquisição de imóvel urbano para as atividades da Administração.

Ora, a Certidão de Ônus reais é um documento utilizado para comprovar se existe algum ônus, peso, encargo ou obrigação que recaia sobre o imóvel, como é o caso do TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTA conforme registro lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão de nº AV-01-M-2.860, na data de 12/07/2012, conforme cópia da matrícula do imóvel ofertado pelos recorrentes, às fls 107 da Sessão Pública – parte 01.

A certidão positiva indica que há pendências a serem resolvidas pelos proprietários, ônus que não pode ser transferido ao Município de Marmeleiro, pois este busca a aquisição de um imóvel livre e desembaraçado para os fins que o Município desejar.

A Declaração de fls 79 e demais comprovantes de pagamento contidos na Sessão Pública – Parte 01, deveriam ser apresentados ao Registro de Imóveis e não na licitação. Referidos documentos não são hábeis, suficientes e legais para demonstrar que não há ônus que recaia sobre o imóvel. **Somente o Cartório de Registro de Imóveis é competente para declarar se existe ou não ônus reais sobre o imóvel ofertado, e, a única Certidão que tem valor legal é a Certidão Positiva de Ônus, inserta às fls 108 da Sessão Pública – parte 01.**

Neste sentido, a decisão de INABILITAÇÃO DOS RECORRENTES pela Comissão de Licitação deve ser mantida, pois os documentos e as razões apresentadas na peça recursal só confirmam que **HÁ ÔNUS SOBRE O IMÓVEL OFERTADO.**

Outra falha crucial e insanável na oferta formulada pelos recorrentes é que **O TERRENO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA RURAL**, portanto fora dos limites estabelecidos pela Administração Municipal de Marmeleiro que busca a aquisição de um imóvel urbano, conforme item 2.1 do Edital nº 002/2023.

Senão vejamos:

“2.1. O presente Chamamento Público tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS INTERESSADAS EM VENDER **IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR**, conforme exigências abaixo:

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO
01	01	Terreno com área aproximada de 40.000m <sup>2</sup> a 55.000m <sup>2</sup> , localizada <b>no perímetro urbano do município de Marmeleiro – PR</b> , preferencialmente, nas proximidades das Rodovias Federais BR 280, PR 280, PR 180. 2.2. O perímetro urbano do município de Marmeleiro –

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)PR fica delimitado conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.” **Grifo nosso.**

A matrícula do imóvel contida na página 106 da Sessão Pública - parte 01 comprova se tratar de um imóvel rural. Os próprios recorrentes afirmam nas páginas 178 e 179 do seu recurso, que o imóvel ofertado está em área rural, conforme segue: “*Apesar destes Recorrentes através desta credenciada esclarecerem que a certidão de ônus positiva trata-se de mera inserção no que diz respeito a reserva legal, já que trata-se de um imóvel rural e este por obrigação legal do Código Florestal [...]*” em outro ponto do referido: “[...] inclusive junto a matrícula do imóvel tal situação está grava, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL JÁ QUE TRATA-SE DE IMÓVEL RURAL, vejamos trecho da matrícula.”

O imóvel ofertado por **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, ora contrarrazoantes, está inserido no perímetro urbano de Marmeleiro conforme se comprova pelo Mapa contido na página 6 da Lei Complementar nº 010/2022 – Lei do Perímetro Urbano de Marmeleiro, disponível no site: [https://www.marmeleiro.pr.gov.br/arquivos/legislacao/271022\\_1666897868-lei\\_07%20LC%2010.2022%20Per%C3%ADmetro%20Urbano%20com%20mapas.pdf](https://www.marmeleiro.pr.gov.br/arquivos/legislacao/271022_1666897868-lei_07%20LC%2010.2022%20Per%C3%ADmetro%20Urbano%20com%20mapas.pdf)

Também na cópia da matrícula do imóvel ofertado pelos contrarrazoantes, localizada às fls 140 da Sessão Pública – parte 02, é possível confirmar que houve o cancelamento do INCRA do terreno, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Marmeleiro no ano de 2017, conforme averbação nº Av-04-M-3.804. Frise-se que a matrícula é atualizada pois foi expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis na data de 4 de novembro de 2023, conforme está nas fls 141 da Sessão Pública – Parte 02.

Outro problema relacionado a área ofertada pelos recorrentes é que 100% do imóvel está em **ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**, conforme Mapa localizado na página 28 da Lei Complementar Municipal nº 11, de 27 de outubro de 2022, Lei esta que Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município - integrante do Plano Diretor de Marmeleiro, disponível em: [https://www.marmeleiro.pr.gov.br/arquivos/legislacao/271022\\_1666897928-lei\\_08%20LC%2011.2022%20Zoneamento,%20Uso%20e%20Ocupa%C3%A7%C3%A3o%20o%20Solo%20com%20maps.pdf](https://www.marmeleiro.pr.gov.br/arquivos/legislacao/271022_1666897928-lei_08%20LC%2011.2022%20Zoneamento,%20Uso%20e%20Ocupa%C3%A7%C3%A3o%20o%20Solo%20com%20maps.pdf)

Na Zona de Proteção Ambiental há na legislação fortes restrições para o uso do solo. O Art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000 define o que é uma ZPA, que assim diz:

**Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Grifo nosso.**

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)

Cabe a Administração Municipal conferir se o terreno ofertado pelos recorrentes atende o interesse público ou não; verificar se o tipo de empreendimento que pretende instalar no imóvel ofertado pelos recorrentes é adequado ou não aos interesses do Município.

Na tabela a seguir, contida na página 29 da Lei Complementar nº 11/2022, antes referida, temos claramente os usos permitidos, permissíveis e proibidos dos terrenos localizados na Zona de Proteção Ambiental de Marmeleiro, conforme segue:

<b>ZPA</b>	● Habitação Unifamiliar	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Comunitário 1</li> <li>● Comunitário 3</li> <li>● Comunitário 2<sup>(19)</sup></li> <li>● Comunitário 4</li> <li>● Comércio e Serviço Setorial <sup>(18)</sup></li> <li>● Habitação Unifamiliar em Série</li> </ul>	● Todos os demais
------------	-------------------------	--	-------------------

No Termo de Referência deste Chamamento Público nº 002/2023, fica muito clara a destinação que o Município de Marmeleiro que dar ao imóvel que pretende adquirir. Vejamos o que diz um trecho do Termo de Referência:

**“Além de outros critérios a serem legalmente exigidos, deve ser observado que a área deverá permitir a instalação tanto da GARAGEM MUNICIPAL QUANTO ATIVIDADES INDUSTRIAIS de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 11/2022.”**

Os próprios recorrentes admitem que o terreno ofertado por eles e localizado em Zona de Proteção Ambiental possui restrições ao seu uso, Vejamos a declaração contida na página 178 do seu recurso:

**“É verdade que a área de preservação florestal possui utilização limitada, não se sujeitando à exploração, [...] A reserva legal não deixa de ser um “ônus”, não no sentido legal e técnico da expressão, mas ela marca um imóvel, tornando limitada a exploração da área destinada para essa finalidade.”**

Essas afirmações só corroboram o que já dissemos ... a área possui ônus e tem limitação para seu uso, pois está em Zona de Proteção Ambiental definida pelo Plano Diretor e não pode ser utilizada para as finalidades pretendidas pelo Município.

**ASSIM SENDO, RESTA CLARO E EVIDENTE QUE O IMÓVEL OFERTADO PELOS RECORRENTES NÃO ATENDE AO INTERESSE DO**



**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
vdp\_redeconstruecia@hotmail.com**MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PELAS LIMITAÇÕES AO SEU USO IMPOSTAS PELO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, E AINDA, PELOS ÔNUS REAIS QUE RECAEM SOBRE O TERRENO E PELO FATO DE ESTAR EM ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

Os recorrentes também descumpriram uma regra importante estabelecida pelo Edital, no item 5.2.1.1 alínea “d”, que assim exige:

**“5.2.1.1. HABILITAÇÃO FÍSICA:****d) Certidão Negativa de Feitos Cíveis (fórum) Comarca do Imóvel e do domicílio.”**

A Certidão de Feitos Cíveis do domicílio do recorrente **CLAIMAR FRANCISCON**, juntada ao processo às fls 78 da Sessão Pública – parte 01, expedida Distribuidor do Fórum da Comarca de Francisco Beltrão, é positiva, contrariando mais uma vez o que pede o Edital. Esse vício é insanável, pois referida Certidão deve ser **NEGATIVA**.

Em consulta ao Sistema do Poder Judiciário, denominado PROJUDI, é possível verificar que existe uma Ação de Execução Fiscal de nº 0010544-10.2019.8.1.16.0083, contra o recorrente **CLAIMAR FRANCISCON**, processo esse que está em andamento, por isso a Certidão de Feitos Cíveis é positiva.

Os contrarrazoantes entendem que a Comissão não poderia aceitar os comprovantes juntados na Habilitação dos recorrentes, pois a certidão exigida é a **NEGATIVA**. A certidão positiva somente poderia valer se houvesse em anexo a Certidão Explicativa expedida pelo Fórum.

Por estas razões, a Comissão Permanente de Licitação deve manter sua decisão de **INABILITAÇÃO DOS RECORRENTES CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, e por outro, lado manter a habilitação dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, posto que o imóvel ofertado por eles não possui ônus reais; não está em Zona de Proteção Ambiental; não está em área rural, estando, portanto, em plenas condições para atender aos anseios da Administração de Marmeleiro.

Quanto a alegação de que a documentação apresentada por **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, descumprem requisitos essenciais do edital, contidos no item “5.3” alínea “a” e nos itens “13.5”, “13.6”, “13.8”, não merecem prosperar, visto que foram entregues todos os Documentos de Habilitação, exigidos no item 5.3, alínea “a” do Edital.

O item 5.3, alínea “a” do Edital exige:

a) *Cópia do título de propriedade do imóvel e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro;*



**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruercia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruercia@hotmail.com)

Ambos os documentos foram entregues à Comissão de Licitação e **ESTÃO EM PLENA VALIDADE**, conforme se comprova pela visualização da Escritura de Compra e Venda do imóvel, inserida nas fls 135, 136, 137 e 138 da Sessão Pública – parte 02, e nas fls 139, 140 e 141 consta a matrícula atualizada nº 3.804 datada em 4/12/2023 cujos documentos comprovam que a propriedade do terreno pertence a **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**.

Os recorrentes seguem na tentativa de atrapalhar a licitação promovida pelo Município de Marmeleiro, pois estão inabilitados e em seu recurso não conseguem provar o contrário, e alegam que o documento exigido no item 5.3 contraria o disposto no item 13.5 do Edital, pois não está autenticado em Cartório ou por servidor do Município.

Essa exigência se configura como excesso de formalismo proibido no âmbito da Administração Pública Municipal pela Lei Federal 13.726/2018, que em seu Art. 3º, inciso II assim determina:

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Trata-se de uma formalidade que caiu em desuso e pode ser sanada, quando a Comissão de Licitação tiver dúvidas sobre a autenticidade do documento, por simples diligência ao Registro de Imóveis para confirmar se o documento é verdadeiro ou não.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recente e constantemente tem se manifestado contra a exigência de documentos autenticados, conforme segue:

“O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou que, em seus futuros procedimentos licitatórios, a Prefeitura de Barbosa Ferraz **deixe de exigir de licitantes a apresentação de documentos autenticados ou com firma reconhecida**, em obediência ao estabelecido pela Lei nº 13.726/2018.” disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/exigencia-de-copia-autenticada-e-firma-reconhecida-em-licitacoes-e-irregular/9358/N>

“Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)

respeitem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.”

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N>

Contas da União, a saber:

Neste mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de

**“O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.” disponível em**

<https://www.migalhas.com.br/depeso/361373/o-entendimento-do-tcu-sobre-a-exigencia-de-servicos-cartoriais>

**“A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.” disponível em:**  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/361373/o-entendimento-do-tcu-sobre-a-exigencia-de-servicos-cartoriais>

Repetimos, se a Comissão de Licitação tiver dúvidas sobre a autenticidade, pode se valer do disposto no Art. 43, § 3º da Lei de Licitações que assim diz:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Portanto, restou demonstrado que a matrícula do imóvel ofertado por **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, é documento hábil e deve ser aceito na licitação, pois o fato de estar sem autenticação não o invalida.

No recurso apresentado pelos concorrentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON** há uma acusação de que a licitação não estaria sendo conduzida de acordo com a legislação pertinente, senão vejamos: **“aquele que estava conduzindo o procedimento licitatório agia de forma estranha”.**

**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)

Entendem os contrarrazoantes que o estranho nesta licitação é a oferta pelos recorrentes, de terreno que não atende as condições estabelecidas no Edital de Chamamento nº 002/2023 e, por seguinte, os interesses do Município de Marmeleiro, visto que o terreno:

- a) Está localizado em área rural.
- b) Está Localizado na Zona de Proteção Ambiental definida pelo Plano Diretor, que veda a construção de BARRACÕES INDUSTRIAIS E DA GARAGEM PARA AS MÁQUINAS DO SETOR RODOVIÁRIO.
- c) Possui ônus reais que recaem sobre o imóvel, cujos encargos a Administração Municipal não pode assumir.
- d) Está em local de difícil acesso.

Fica muito evidente que a decisão de inabilitação dos recorrentes deve ser mantida pela Comissão e pela Autoridade Competente, e, que a habilitação dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO** é a única que deve prosperar no certame, pois o imóvel ofertado é o único capaz de atender os interesses da Administração Municipal.

Em relação ao item 13.8 do Edital citado no recurso, já demonstramos que a cópia do título de propriedade, mesmo que não autenticado, do imóvel ofertado por **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO** é documento hábil e suficiente para demonstrar a propriedade do terreno e deve ser aceito pela Comissão, conforme decisões do Tribunal de Contas do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Como demonstramos, tanto no aspecto legal, como no âmbito das jurisprudências, o recurso dos recorrentes não merece guarida, deve ser julgado improcedente pela Comissão de Licitação e pela Autoridade Superior pelas razões já expendidas. Por outro lado, os documentos de habilitação dos concorrentes, ora contrarrazoantes, devem permanecer aptos, válidos e os únicos a seguir na licitação pois não trazem nenhum vício capaz de invalidá-los.

**II – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer:



**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)

- 1) O recebimento, conhecimento e provimento da presente peça de contrarrazões de recurso, pela Douta Comissão de Licitação e Autoridade Superior, posto que tempestiva, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório de Chamamento Público nº 002/2023, abrindo-se, na sequência, o envelope de proposta de preços dos únicos habilitados **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**.
- 2) Que o recurso feito pelos concorrentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, sejam julgados improcedentes, pois os recorrentes não apresentaram argumentos ou documentos que atendam ao Edital.
- 3) Que a decisão de inabilitação dos recorrentes seja mantida pela Comissão Permanente de Licitação e Autoridade Superior, visto que o imóvel ofertado por **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, contraria o Termo de Referência do Edital, pois:
  - a) Está localizado em área rural, conforme Lei Complementar Municipal nº 10/2022.
  - b) Está localizado na Zona de Proteção Ambiental definida pelo Plano Diretor, que veda a construção de BARRACÕES INDUSTRIAIS E DA GARAGEM PARA AS MÁQUINAS DO SETOR RODOVIÁRIO, conforme Lei Complementar Municipal nº 11/2022.
  - c) Possui ônus reais que recaem sobre o imóvel, cujos encargos a Administração Municipal não pode assumir, conforme Certidão Positiva de Ônus, juntada ao processo.
  - d) Está em local de difícil acesso.
- 4) Que seja revista a decisão da Comissão de Licitação e considerar inabilitados os recorrentes, além dos demais apontamentos, por apresentarem **Certidão de Feitos Cíveis Positiva**, em desacordo ao que dispõe o item 5.2.1.1, alínea "d"
- 5) Que seja mantida a Habilitação dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, pois atenderam todas as condições estabelecidas no Edital.
- 6) Que a Autoridade Superior concorde com a decisão da Comissão, de inabilitar os recorrentes **CLAIMAR FRANCISCON** e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON** e manter Habilitados os proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**.
- 7) Que o Chamamento Público nº 002/2023 tenha seu prosseguimento, com a abertura do envelope contendo a proposta de preço dos proponentes **VALDIR DUARTE PINTO** e **SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, únicos Habilitados.
- 8) Que, não sendo este o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, sejam estas contrarrazões encaminhadas à apreciação da Autoridade Superior, para que, em última



**VALDIR DUARTE PINTO**

CPF:017.420.839-19 e RG: 5.481.660-0

Rua Telmo Muller, 595 - Centro - Fone (46) 99911-9314 CEP 85.615-000 – Marmeleiro - PR  
[vdp\\_redeconstruecia@hotmail.com](mailto:vdp_redeconstruecia@hotmail.com)

análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Termos em que pede deferimento.

Marmeleiro, 8 de janeiro de 2024.



**Valdir Duarte Pinto**  
Proponente contrarrazoante



**Sonia Mara Borges Duarte Pinto**  
Proponente contrarrazoante



Marmeleiro, 10 de janeiro de 2024.

## A Procuradoria Jurídica

Assunto: Interposição de recurso referente ao Chamamento Público nº 002/2023.

Considerando a interposição de recurso por parte das proponentes **CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, inscritas no CPF nº 554.400.299-15 e CPF nº 787.095.719-49, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 2282/2023 e **R. THOME CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.411.453/0001-20 conforme comprovante de abertura de processo sob nº 001/2024, referente a decisão de INABILITAÇÃO proferida na ATA datada em 20 de dezembro 2023, Chamamento Público nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 122/2023 - LIC, sendo que os mesmos foram apresentados dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Ademais informamos que foram comunicadas as proponentes para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei nº 8.666/93, por meio do Ofício nº 001/2024 – Setor de Licitações, sendo que a proponente **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO**, inscritas no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49 apresentou impugnações ao recurso no prazo estabelecido, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 025/2023.

Desta forma, encaminha-se o processo para análise e parecer desta procuradoria jurídica.

**Everton Leandro Camargo Mendes**

Presidente da CPL

Portaria 7.151 de 08/09/2023

